REGULAMENTO (CEE) Nº 3775/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que estabelece medidas transitórias aplicáveis às trocas comerciais de determinados produtos agrícolas originários da antiga República Democrática Alemã

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3577/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo às medidas transitórias e às adaptações necessárias no sector da agricultura na sequência da integração do território da antiga República Democrática Alemã na Comunidade [1], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a Comissão adoptou medidas provisórias relativas à exportação, em condições específicas, de determinados produtos agrícolas originários da antiga República Democrática Alemã [2];

Considerando que é conveniente, para assegurar a estabilidade dos mercados agrícolas comunitários, garantir a execução dos acordos concluídos pela antiga República Democrática Alemã com países terceiros antes da unificação; que é também conveniente prever, para o conjunto dos sectores em causa, disposições especiais para garantir, sob certas condições, o cumprimento de contratos celebrados entre operadores privados antes da unificação;

Considerando que é conveniente, para este efeito, prorrogar a autorização de a Alemanha completar, através de fundos nacionais, o montante da restituição à exportação dos produtos em causa ou pagar, a partir de fundos nacionais, uma restituição à exportação dos produtos em causa, nos casos em que não exista restituição comunitária à exportação;

Considerando que o período em que é possível recorrer a esta faculdade deve ser determinado em função do período previsível para a execução dos acordos concluídos pela antiga República Democrática Alemã;

Considerando que é conveniente, para assegurar um bom funcionamento do comércio, adoptar disposições relativas à validade das restituições específicas e dos certificados emitidos pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã antes da unificação;

Considerando que, a fim de evitar vantagens indevidas no sector dos cereais, é necessário prever que, em caso de prorrogação do período de eficácia do certificado, o interessado renuncie, durante o período da prorrogação, ao benefício dos acréscimos mensais das restituições à exportação previstos no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 [4];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Alemanha fica autorizada a manter, através de fundos nacionais, um complemento de restituição a adicionar ao montante fixado pela regulamentação comunitária, aquando da exportação:

— dos produtos que são objecto de acordos concluídos pela antiga República Democrática Alemã com países terceiros, antes de 3 de Outubro de 1990, nos sectores dos cereais, leite e produtos lácteos, carne de bovino, carne de suíno, ovos e carne de aves de capoeira, ou

— dos produtos agrícolas originários da antiga República Democrática Alemã, a partir de 3 de Outubro de 1990, desde que as autoridades da antiga República Democrática Alemã, antes de 3 de Outubro de 1990, tenham garantido ao exportador, por escrito, uma restituição específica da antiga República Democrática Alemã.

2. A Alemanha fica autorizada a conceder, através de fundos nacionais, uma restituição à exportação de carne de ovino e caprino que seja objecto de acordos concluídos pela antiga República Democrática Alemã com países terceiros, antes de 3 de Outubro de 1990, e a outras exportações destes produtos, originários da antiga República Democrática Alemã, desde que estejam preenchidas as condições previstas no segundo travessão do nº 1.

3. Não são tomados em consideração os acordos de que não constem compromissos precisos em matéria de preços e de quantidades.

4. A Alemanha só pode recorrer ao disposto no nº 1, primeiro travessão, e no nº 2 para as quantidades que sejam objecto dos acordos referidos nesses números.

[1] JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
[2] Regulamentos (CEE) nº 2762/90, (CEE) nº 2764/90, (CEE) nº 2768/90, (CEE) 2769/90, (CEE) 2770/90, (CEE) nº 2771/90 e (CEE) nº 2772/90, de 27 de Setembro de 1990, JO nº L 267 de 29. 9. 1990, páginas 3, 9, 15, 17, 19, 21 e 23.
[3] JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
[4] JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

Artigo 2º

1. Os certificados de exportação sem prefixação da restituição emitidos pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã mantêm-se válidos para utilização no território da Comunidade.

Os certificados de importação com prefixação da restituição emitidos pelas autoridades da antiga República Democrática Alemã mantêm-se válidos apenas para utilização no território da antiga República Democrática Alemã.

2. Os certificados de importação pelas autoridades referidas no nº 1 mantêm-se válidos para a importação no território da antiga República Democrática Alemã.

3. A Alemanha fica autorizada a prorrogar, a pedido do interessado, e até 30 de Junho de 1991, o período de eficácia dos certificados de exportação e prefixação da restituição emitidos pelas autoridades da República Democrática Alemã relativos aos produtos dos sectores da carne de ovino, suíno e bovino, bem como do sector do leite e dos produtos lácteos ; todavia, no que se refere aos produtos do sector dos cereais, a Alemanha só está autorizada a prorrogar o referido período até 31 de Março de 1991, e na condição de o interessado renunciar, durante o período de prorrogação, aos acréscimos da restituição previstos no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

É aplicável até 30 de Junho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão